DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5859/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8343/2014
PROTOCOLO	: 1497286
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO ORDENADOR	: VEREADOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014
EMPRESA CONTRATADA	: CONTROLE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE ANÁLISE E PROGRAMAS DE SISTEMAS DE CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, FOLHA DE PAGAMENTO, CONTROLE DE PATRIMÔNIO, LICITAÇÕES, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DE FROTAS.
VALOR INICIAL	: R$ 60.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E DO TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Controle Tecnologia da Informação - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, vereador presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de análise e programas de sistemas de contabilidade, recursos humanos, folha de pagamento, controle de patrimônio, licitações, portal da transparência e controle de frotas, no valor global de R$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANA n. 17290/2014 e ANA n. 51/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 7385/2017, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda, a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 5/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, entretanto, a documentação acerca do Termo Aditivo n. 2 foi enviada intempestivamente para esta Corte de Contas.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Controle Tecnologia da Informação - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, vereador presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 5/2014 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Jesus Milane de Santana, vereador presidente à época, inscrito no CPF sob o n. 300.438.759/04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 2, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172 § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

7. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs